



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.014983/2007-15
Recurso nº 506.987
Resolução nº **2801-000.038 – 1ª Turma Especial**
Data 19 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GERALDA ANA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivance Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls.05/08, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2005 ano-calendário 2004, que promoveu a redução do imposto a restituir de R\$ 11.458,07 para R\$ 8.802,67, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 22.742,32).

Em sua impugnação, a contribuinte solicitou a retificação dos valores pagos pela fonte pagadora, bem como a devida restituição, por ser idosa e os rendimentos referirem-se a seus direitos trabalhistas.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 19/22, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Mantém-se o lançamento quando a infração de omissão de rendimentos não for descaracterizada por meio de documentação hábil e idônea. As afirmações relativas a fatos, apresentadas pela contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demandam sua consubstanciação por via de elementos probatórios consistentes, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inadmissíveis.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 01/10/2009 (fl. 25), a interessada, representada por seu procurador (fl. 02), interpôs o recurso voluntário de fls. 36/36, em 22/10/2009, no qual alega que tem direito à restituição do valor total pago a título de imposto de renda referente aos valores recebidos de ação trabalhista, tendo em vista o desconto indevido promovido pela Justiça do Trabalho. Aduz que as verbas recebidas a título de juros de mora, correção monetária, aviso prévio, FGTS, multa de 40%, férias vencidas e proporcionais têm natureza indenizatória e não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Ainda argumenta que, aplicando as isenções legais e as tabelas de isenção mês a mês das épocas a que se referem tais rendimentos, é facilmente constatável que eles estão completamente inclusos na faixa de isenção do imposto de renda, conforme determina ampla jurisprudência do STJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autuação versa sobre omissão de rendimentos recebidos em causa trabalhista.

A recorrente alega que esses rendimentos, quando levados à tributação nas épocas próprias, com a aplicação das correspondentes tabelas mensais, conforme determina ampla jurisprudência do STJ, não ultrapassam o limite de isenção do imposto de renda. Também, aponta verbas de natureza indenizatória que não se sujeitam à tributação.

Conforme cópias dos autos da reclamação trabalhista juntadas à fls. 37/169, verifica-se que a reclamante, na petição inicial, alegou que foi admitida em 31 de março de 1959, como professora, pelo Município de Conceição do Canindé, aposentando-se em 30 de novembro de 1992, sem nunca ter recebido o salário mínimo, 13º salário, FGTS, salário família, PASEP, reajustes e vantagens salariais em razão dos sucessivos planos econômicos. Também, alegou nunca ter gozado férias.

De acordo com a sentença, foi julgado procedente em parte o referido pedido, para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante, verbas trabalhistas ainda não prescritas (1/3 sobre férias, 60% a título de complementação salarial, 13º salário integral e proporcional,

recolhimento dos depósitos fundiários, indenização pelo não recolhimento do PASEP e honorários advocatícios), referentes ao período trabalhado para o Reclamado, que são as relativas ao período de 15 de março de 1988 a 30 de novembro de 1992, haja vista que a Reclamante ingressou na Justiça/ do Trabalho no dia 15 de março de 1993.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou provimento a Remessa Oficial e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da reclamante para afastar da sentença a prescrição quinquenal levantada de ofício.

Segundo Certidão da Justiça do Trabalho de fls. 51, não houve interposição de recurso por qualquer das partes, tendo o Acórdão de fls. 143/145 transitado em julgado em 16/10/95.

Assim, conforme demonstrativo de fl. 52, nos cálculos, foram computados 33 anos e 08 meses de 1/3 de férias, 404 meses de complementação salarial calculada com base em 60% do Salário Mínimo e juros de Mora, a partir do ajuizamento (15/03/93). No cálculo do FGTS levou-se em consideração o período compreendido entre out/88 e nov/92 mais os 04(quatro) 13º integrais e 08/12 de 13º proporcional. A indenização foi calculada com base em 01 Salário Mínimo por ano de serviço, proporcionalmente.

Observa-se, no presente caso, considerando os valores e períodos alcançados pela referida decisão judicial, ser provável que os valores auferidos situassem-se na faixa de isenção se pagos no tempo devido.

Nesse contexto, importa trazer a colação o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 10 de fevereiro de 2009, que propôs a dispensa de interposição de recursos e o requerimento de desistência dos já interpostos por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional, nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, diante da jurisprudência reiterada no Superior Tribunal de Justiça – STJ de que “*no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global*”.

Tal Parecer foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, resultando na edição do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, que vincula os atos praticados por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por força do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.033, de 2004):

Art. 19. *Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

[...]

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a

procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

[...]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Ante o entendimento superveniente e vinculante para a Administração Pública e com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, é necessário converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informe se o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 10 de fevereiro de 2009, aplica-se ao presente caso.

Em se aplicando, deve aquela autoridade:

- Intimar a contribuinte a apresentar as fichas financeiras do período correspondente ao recebimento da verba questionada (trabalhista, previdenciária) ou comprovantes de rendimentos, planilhas demonstrativas do cálculo da ação trabalhista, documentos referentes à expedição do precatório ou levantamento/recebimento da verba trabalhista e outros documentos que entender necessários para efeito de proceder ao cálculo do imposto;
- Elaborar relatório demonstrando o cálculo do imposto, apurado de acordo com tabelas anuais relativas aos anos-calendário em que as verbas eram efetivamente devidas, indicando claramente os critérios adotados para a correção dos valores.
- Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a recorrente deve ser cientificada do resultado da diligência, para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin